RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.753 - RJ (2016/0157252-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	PAULA GURGEL DE MENDONCA
RECORRENTE	:	RODRIGO GURGEL DE MENDONCA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTRO(S) - RJ092179
		ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575
RECORRIDO	:	SETSUKO HIRAI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHIZUKO HIRAI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
		GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. PRECEDENTES.

1. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil.

2. Precedente específico da Segunda Seção do STJ acerca da questão (REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/04/2015, DJe 26/05/2015).

3. O superveniente falecimento do cônjuge supérstite, no curso do inventário, não altera os seus direitos sucessórios, que têm por fato gerador o falecimento anterior do seu cônjuge, autor da herança, de modo que desde a abertura da sucessão a herança lhe foi transmitia ("droit de saisine") em concorrência com os descendentes do "de cujus", a teor dos artigos 1.845 e 1.821, I, do Código Civil.

5. Em razão da neutralidade da sucessão legítima, conforme estatuído pelo legislador, a condição patrimonial confortável

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E39ADD56-B5C5-4FB2-BA90-4953565C130F

da viúva em vida e, agora, da sua sucessora, não enseja a adoção de solução diversa daquela alcançada pelos inúmeros acórdãos desta Corte acerca do concurso entre os herdeiros necessários.
6. Necessidade deste STJ primar pela estabilidade, integridade e coerência da sua jurisprudência, a teor do art. 926, do CPC/2015, restando inafastável o óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ.
7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ressalvado o entendimento do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Dr(a). CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pela parte RECORRENTE: PAULA GURGEL DE MENDONCA

Dr(a). CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE, pela parte RECORRIDA: SETSUKO HIRAI

Brasília, 03 de dezembro de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E39ADD56-B5C5-4FB2-BA90-4953565C130F